



PROCESSO	
Nº	001/22
Fis	679
f	
ASSINATURA	

Recurso Administrativo à Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 001/2022 FECMM. ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 001/2022 FECMM cujo objeto é "contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos de natureza permanente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão ocorreu no 04 de abril de 2022, às 10:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais: "O mesmo informa que o CNAE atende ao item bebedouro e frigobar"

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: "*... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Macaé, no setor de protocolo geral, situado na Avenida Presidente Feliciano Sodré, nº 534, Térreo, Centro, na cidade de Macaé-RJ, Cep: 27.913-080, das 09:00 às 17:00h*".

Considerando que a recorrente apresentou suas razões escritas através de e-mail, em 06 de abril de 2022, apresentando assim tempestivamente.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública apresentando envelope de credenciamento, envelope de proposta de preço, envelope de habilitação e manifestou imediata e motivada intenção de interpor recurso, conforme registro em ata, em respeito ao artigo 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, na tentativa de mudança da decisão que a inabilitou.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.



PROCESSO	
Nº	004/12
Fls	630
P	
ASSINATURA	

1.3. Das formalidades legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi encaminhado e-mail a todas as demais licitantes que foram cientificadas da existência de recurso, estando o mesmo disponível no portal da transparência desta Casa Legislativa através do endereço www.cmmacaee.rj.gov.br.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim, passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Quanto às razões recursais interpostas por escrito, através de e-mail, alega à recorrente, em síntese que:

“(...)

A empresa encontra-se apta a fornecer o objeto desta presente Licitação, conforme descrito no objeto contrato social.

Em que pede o habitual zelo, revestido de elevado rigor que se convém a todo órgão da administração pública, indubitavelmente a administração licitante não vem atendendo a legislação vigente quando usa excesso de formalismo, quando e determinado que use o formalismo moderado, e a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no ART 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a administração, garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável que neste sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 - plenário.

Esperamos meticulosamente a atenção do Sr. Pregoeiro para acolher as alegações trazidas a lume.



PROCESSO	
Nº	004/22
FIS	031
f	
ASSINATURA	

(...)"

3. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo de contrarrazões iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrazões de forma escrita ou por email até o dia 18/04/2022, considerando que o informe as empresas quanto a apresentação do recurso ocorreu em 11/04/2022.

Nenhuma empresa entrou com pedido de contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No Município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

Cumprindo ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Antes de entrar no mérito, deixo registrado em um ponto lembrado pela recorrente, no que tange ao fornecimento de Nobreaks, que este Pregoeiro ao habilitar a empresa na época, verificou que a mesma possui objeto em seu Contrato Social, no que se refere a Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

Passando para análise do mérito, o objeto licitado apresenta nichos de equipamentos eletrodomésticos e eletrônicos, fato este, perceptível quando analisamos os itens licitados no anexo VI do instrumento convocatório, ou seja, ampliando a possibilidade de participação de empresas do ramo, visto que a adjudicação será por item.

Desta forma, ao analisar o objeto da empresa requerente, balizando pelos itens ao qual a mesma foi considerada vencedora na fase de lances, a Comissão Pregoeira, não vislumbrou objeto compatível, de forma a atender ao disposto no item 8 do instrumento convocatório, destaco inclusive, o registro supracitado e a forma de entendimento exarado por esta Comissão Pregoeira.

Contudo, diante da comprovação por parte da requerente no que tange ao item 01 – bebedouro, conforme documento apenso ao recurso apresentado, esta Comissão Pregoeira, seguindo a linha de julgamento aplicado nos procedimentos licitatórios já realizados nesta Casa Legislativa, e utilizando-se do princípio da autotutela, entende que a requerente possui objeto compatível para o referido item.



PROCESSO	
Nº	004/22
Fis	632
ASSINATURA	

Em que pese, ao item 04 – Frigobar, a Comissão Pregoeira, entende que a requerente não possui objeto compatível, por se tratar de eletrodoméstico, objeto não demonstrado no Contrato Social da empresa.

5. DA CONCLUSÃO

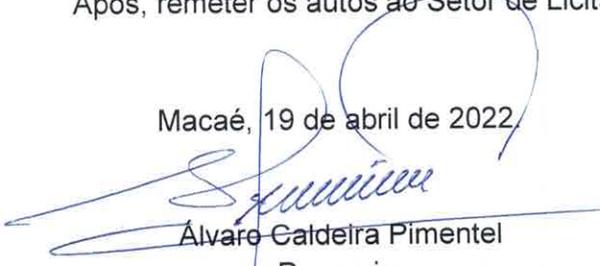
Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, altero de forma **parcial** a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 04/04/2022 às 10:00 horas, considerando a empresa **ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS - ME**, habilitada do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2022 FECMM, quanto ao item 01 do anexo VI do edital.

Por essas razões, faço subir os autos a servidora Isabela Ferreira Santos, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é **desvinculada desta manifestação informativa**, de acordo com o subitem 25.17 do edital, *in verbis*:

“25.17. De acordo com o art. 2º, da Portaria nº 23/2022, desta Casa Legislativa, fica conferida à servidora Isabela Ferreira Santos, matrícula 5599-9, a atribuição de ratificar e/ou revisar os atos realizados pelo Pregoeiro e da Equipe de Apoio, de modo que será a esta delegada os poderes de **análise recursal** no que tange os processos licitatórios ocorridos no exercício de 2022.” (grifo nosso)

Após, remeter os autos ao Setor de Licitações, para a publicação do resultado.

Macaé, 19 de abril de 2022.


Alvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula nº 5691-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO	
Nº	004/2022
Fls	633
ASSINATURA	

Macaé, 26 de abril de 2021.

Processo administrativo FECMM nº 0004/2022

Referência: Recurso Administrativo à
Pregão Presencial FECMM para Registro de
Preços n.º 001/2022. **ANAZIRA A.
BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS –
ME.**

Trata-se de análise recursal alusiva ao Pregão Presencial para Registro de Preços FECMM nº 001/2022, ocorrido em 04 de abril de 2022, que tinha por objetivo contratação de empresa especializada no fornecimento de aparelhos eletrodomésticos e eletrônicos de natureza permanente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

Os autos foram encaminhados a presente revisão com vistas a dirimir o imbróglgio decorrente do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME.** percuente a decisão proferida pelo Pregoeiro o Sr. Álvaro Caldeira Pimentel que considerou **INABILITADA** a recorrente sob a alegação de que esta não apresentou documentação apta a demonstrar a compatibilidade do objeto licitado com as atividades constantes no CNAE da licitante.

Ultrapassada a síntese do presente, passa-se ao mérito decisório.

Inicialmente, há de ressaltar que a decisão questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, tendo sido respeitadas as garantias constitucionais a ele inerente, restando devidamente fundamentada.


Isabela Ferreira Santos
Coordenadora de
Contratos e convênios
OAB/RJ 211.193 Matr.: 5599-9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO
Nº 004/22
Fis 634
f
ASSINATURA

O direito ao contraditório possui expressa previsão no texto constitucional, sendo uma das garantias inerentes ao devido processo legal. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O mencionado direito é compreendido tradicionalmente como sendo composto de dois elementos, a saber, a informação e a possibilidade de reação. Assim, o contraditório somente estará caracterizado se a parte for devidamente informada sobre o que consta nos autos de um processo em que discutida matéria de seu interesse e se lhe for concedida uma oportunidade de se manifestar na defesa desse interesse, **o que verificou-se ter se efetivado visto a plena observância da concessão de prazos recursais e de contrarrazões a todos os interessados.**
Neste sentido:

A Empresa ANAZIRA A. BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS – ME. interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 0004/2022 contra a decisão de sua INABILITAÇÃO, alegando em síntese que seu CNAE atende ao objeto licitado, referente ao item 01 – bebedouro.

CONSIDERANDO que o Sr. Pregoeiro, visando os princípios de autotutela, reviu seus atos iniciais e **conheceu parcialmente** a alegação da licitante, de modo que esta foi considerada HABILITADA quanto ao item 01 do anexo VI do Edital;

Isabela Ferreira Santos
Coordenadora de
Contratos e convênios
OAB/RJ 211.193 Matr.: 5599-9



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO	
Nº	004/22
FIS	635
f	
ASSINATURA	

CONSIDERANDO o interesse desta CMM em adjudicar e homologar o certame licitatório e a concordância com as razões apresentadas pela Recorrente, em consonância com os poderes a mim atribuídos em virtude da Portaria nº 023/2022, passo a entender pela **RATIFICAÇÃO** dos atos do Pregoeiro, de modo justa a habilitação da licitante quanto ao item 01 do anexo VI do Edital.

ISABELA FERREIRA SANTOS
Coordenadora de Contratos e Convênios
OAB/RJ 211.193 Mat. 5599-9

Ciente. De Acordo.

Haja vista o fato de tais intenções recursais terem prosperado, conforme entendimento da Comissão Pregoeira e da Revisora dos atos do Pregão, **RATIFICO** o feito e passo a **HOMOLOGAR** o certame e **AUTORIZAR** o prosseguimento do feito. Sem mais para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé